

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2003

Dispõe sobre a distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares declarados abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Autor: Deputado Luciano Zica

Relator: Deputado **MAX ROSENMANN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 655, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Zica, determina que os materiais e equipamentos médico-hospitalares que sejam objeto de pena de perdimento em decisão administrativa final, no âmbito do Ministério da Fazenda, sejam destinados ao Ministério da Saúde, que se encarregará de sua distribuição às instituições de saúde.

Apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi rejeitada. Em seguida, a presente proposta foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise de adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Analisando a matéria constante do projeto em comento, verifica-se que, por tratar de matéria normativa, não gera repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Em relação ao mérito da proposição, cabe dizer que a Receita Federal dispõe, atualmente, da competência para autorizar e determinar as destinações dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, nos termos da Portaria n.º 100, de 22 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda.

Por seu turno, a Portaria n.º 555, de 30 de abril de 2002, da Secretaria da Receita Federal, subdelega aos Superintendentes da Receita Federal a competência para destinar medicamentos e aparelhos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem assim a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior.

Dessa maneira, a proposição ora analisada, a despeito da intenção do ilustre Autor, não concorre para aperfeiçoar a sistemática de distribuição de equipamentos médico-hospitalares apreendidos pela Secretaria da Receita Federal, pois se entende que a mencionada Secretaria já dispõe dos meios logísticos necessários para a destinação das mercadorias apreendidas. Transferir tal competência para o Ministério da Saúde implicaria em maiores

custos administrativos, pois far-se-ia necessária a dotação de nova estrutura de armazenamento e distribuição no âmbito do governo federal.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei n.º 655, de 2003, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação orçamentária e financeira. Com respeito ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 655, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAX ROSENMANN**

Relator